



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL



**DESPACHO Nº TRF2-DES-2020/45825**

Referência: Processo de Execução Orçamentária e Financeira Nº TRF2-EOF-2020/00109 , 12/05/20 - TRF2.

Assunto: Contratação / pagamento de serviços (exceto magistrado e servidor)

Trata-se de solicitação formulada pela Seção de Manutenção Elétrica e Automação Predial - SEMAUT (TRF2-SEC-2020/00114), de contratação da Light Serviços de Eletricidade S.A., com vistas à prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica para as instalações anexas a este Tribunal, situadas na Rua Dom Gerardo e na Rua Visconde de Inhaúma.

Conforme informações prestadas pela SEMAUT (TRF2-SEC-2020/00114), a referida contratação se faz necessária para evitar a solução de continuidade do fornecimento de energia elétrica nos endereços supramencionados, haja vista que o atual processo (TRF2-EOF-2015/00383), relativo às instalações situadas na Rua Dom Gerardo, 46 (8º e 9º andares), terá seu prazo de 60 (sessenta) meses expirado em dezembro de 2020.

Destaca ainda aquela seção que, embora a contratação dos serviços de fornecimento de energia referente ao prédio da Rua Visconde de Inhaúma, 68 seja tratada no Processo nº TRF2-EOF-2016/00103, o atual Termo de Referência (TRF2-INC-2020/01036) acrescenta, ao presente processo (TRF2-EOF-2020/00109), o referido endereço, haja vista a necessidade de formalizar a nova contratação nos termos do art. 60 e parágrafos da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL, eis que a respectiva instalação, assim como às situadas na Rua Dom Gerardo, é uma "unidade consumidora do grupo B". Por fim, aduz que tal acréscimo fará com que o Processo nº TRF2-EOF-2016/00103 trate exclusivamente da prestação dos serviços referentes à instalação da Rua Acre, 80, que é classificada como "unidade consumidora do grupo A"

O custo estimado anual da pretendida contratação é de R\$ 304.182,48 (trezentos e quatro mil cento e oitenta e dois reais e quarenta e oito centavos), e foi apurado pelo setor requisitante considerando o consumo dos últimos 3 (três) meses (TRF2-INC-2020/01036).

Consta manifestação da Divisão de Planejamento, Acompanhamento e Programação Orçamentária - DPLAN no sentido de que por se tratar de serviço de natureza continuada, tal objeto integra a previsão daquela divisão para o exercício de 2021, com valor que comporta a solicitação constante dos autos (TRF2-DES-2020/14835).

A Secretaria de Infraestrutura e Logística - SIE aprovou (TRF2-DES-2020/14624) o Termo de Referência nº TRF2-INC-2020/01036, ressaltando "que os documentos que compõem a SEC foram elaborados seguindo as disposições da Portaria TRF2-PTP-2017/00110, alterada pela Portaria TRF2-PTP-2018/00415".

A Assessoria Jurídica - AJUC enfatiza (TRF2-PAR-2020/00955) que a contratação em questão está de acordo com o que prevê o art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, que trata da inexigibilidade de licitação, "diante da constatação quanto à



Assinado digitalmente por ROY REIS FRIEDE.  
Documento Nº: 3014616-7624 - consulta à autenticidade em  
<https://siga.jfrj.jus.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3014616-7624>

Classif. documental	30.02.02.01
---------------------	-------------



TRF2DES202045825A

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 2ª REGIÃO



*inviabilidade de competição na hipótese, na medida em que a LIGHT detém o monopólio da distribuição de energia elétrica na cidade do Rio de Janeiro".*

Sobre a matéria, a AJUC destacou a manifestação jurídica referencial nº 525/2015/PFE-ANATEL/PGF/AGU, emitida pela Procuradoria Federal Especializada junto à ANATEL - PFE/ANATEL, conforme Orientação Normativa nº 55 do Advogado-Geral da União, visando à contratação direta, via inexigibilidade, de serviços de energia elétrica, água e esgoto, bem como da Imprensa Nacional, sem a necessidade de submissão dos autos à PFE/ANATEL, devidamente aprovada pelo Procurador-Geral no despacho nº 02403/2015/PFE-ANATEL/PGF/AGU, de 29/09/2015, conforme se verifica do trecho abaixo transcrito:

*"EMENTA: 1. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. 2. **Inexigibilidade de Licitação**. 3. Contratações de serviços públicos de **fornecimento de energia elétrica**, água e esgoto, e ajustes celebrados com a Imprensa Nacional. Arts. 25 e 26 da Lei nº 8.666/93. 4. Orientação Normativa AGU nº 55/2014.5.Recomendações recorrentes da PFE-ANATEL.*

1. RELATÓRIO

*1. A presente manifestação jurídica referencial visa registrar os apontamentos que a Procuradoria Federal Especializada junto à Anatel - PFE/ANATEL emite em seus pareceres jurídicos acerca da contratação, por inexigibilidade, de serviços públicos de fornecimento de água e esgoto, energia elétrica, bem como da Imprensa Nacional.*

*(...)*

4. DA INEXIGIBILIDADE

*17. A legislação vigente prevê expressamente as hipóteses em que a Administração pode deixar de realizar certame licitatório realizando, outrossim, a contratação direta. São os casos de dispensa e inexigibilidade tratados nos artigos 17, 24 e 25 da Lei 8.666/93.*

*18. No caso de contratação dos serviços públicos de fornecimento de água e esgoto, **energia elétrica**, bem como da Imprensa Nacional, via de regra, a Administração opta pela contratação via inexigibilidade, com fulcro no artigo 25, caput da Lei nº 8.666/93. Eis o teor do dispositivo legal invocado:*

**Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:**

*19. Dá-se a inexigibilidade de licitação quando for inviável a competição. O conceito de inviabilidade de competição não foi explicitado pela lei, retratando intencional amplitude de abrangência. Todas as situações que caracterizarem a inviabilidade de competição podem propiciar a ausência de licitação e a contratação direta. A lei remete à verificação das circunstâncias de fato, reconhecendo implicitamente a impossibilidade de elenco exaustivo e adotado*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 2ª REGIÃO

*aprioristicamente.*



20. *A inexigibilidade de licitação decorre da impossibilidade fática, lógica ou jurídica de competição, conforme lição da professora Maria Sylvia Zanella di Pietro, em seu Direito Administrativo. - 22. ed. - São Paulo: Atlas, 2009, p. 365: Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável.*

21. *Dessa forma, a inexigibilidade de licitação pressupõe a impossibilidade de competição quando existir um único objeto ou pessoa que atenda às necessidades da Administração.*

22. *Em realidade, não há que se falar em contratação pelo menor preço, pois há monopólio da prestação do serviço por concessionária ou empresa pública. Em assim sendo, não existe a menor possibilidade de alternativa à contratação com o fornecedor que se apresenta.*

23. *Quanto à contratação em questão, trata-se de hipótese em que a Administração Pública se situa na qualidade de usuária ou consumidora de serviço público, em condição de igualdade como qualquer outro usuário, vinculada através do contrato de adesão e de consumo, em que as regras são predominantemente privadas.*

24. *Portanto, várias exigências que deveriam constar deste procedimento de contratação direta são dispensadas, em razão da própria natureza do serviço contratado, tais como minuta de contrato, tendo em vista a impossibilidade de negociação de suas cláusulas."*

No tocante ao prazo de vigência contratual, a AJUC assim aduziu: "... sugere-se o dimensionamento por um período de 60 meses, conforme solicitação contida no Termo de Referência nº TRF2-INC-2020/01036, em que pese a possibilidade de contratação por prazo indeterminado, nos termos da Orientação Normativa da AGU nº 36/2011, alterada pela Portaria nº 124/2014/AGU, através da qual admite-se, desde que devidamente justificado, estabelecer vigência por prazo indeterminado nos contratos em que a Administração seja usuária de serviços públicos essenciais..."

Ao que concerne à inclusão do endereço da Visconde de Inhaúma, 68 na nova contratação, na forma proposta pelo setor requisitante (TRF2-INC-2020/01036), salienta a necessidade de rescisão concomitante dos serviços de fornecimento de energia para o referido endereço no TRF2-EOF-2016/00103, evitando, assim, a duplicidade de cobranças.

Considerando a regularidade fiscal e trabalhista da empresa, nos termos da Declaração do SICAF (cf. TRF2-CAP-2020/24457) e a legitimidade dos procedimentos adotados nos presentes autos, a AJUC conclui opinando de forma favorável à contratação direta da Light Serviços de Eletricidade S.A., para prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica para esta Corte, relativos às instalações situadas à Rua Dom Gerardo, 46 - 8º e 9º andares e Rua Visconde de Inhaúma, 68, pelo período



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 2ª REGIÃO

de 60 (sessenta) meses, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 25, caput, da Lei nº 8.666/93.

Ante o exposto, RATIFICO o Parecer nº TRF2-PAR-2020/00955 da Assessoria Jurídica deste Tribunal, nos termos do artigo 26 da Lei 8.666/93.

Encaminhe-se à Secretaria Geral para os devidos fins.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2020.

**REIS FRIEDE**  
Presidente



Assinado digitalmente por ROY REIS FRIEDE.  
Documento Nº: 3014616-7624 - consulta à autenticidade em  
<https://siga.jfrj.jus.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3014616-7624>

